



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
2ª Comissão de Segurança Pública - SUPEL-COSEG2

EXAME

DE ESCLARECIMENTOS

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90137/2024/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0033.013267/2023-84

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de televisores e suporte de TV a fim de atender as necessidades da Secretaria de Estado de Justiça de Rondônia - SEJUS/RO.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através da Pregoeira e equipe de apoio, nomeadas na **Portaria nº 15 de 15 de janeiro de 2026**, vem neste ato responder aos Pedidos de Esclarecimentos, enviados por e-mail por empresas interessadas.

1. ADMISSIBILIDADE

As empresas interessadas em participar do certame apresentaram Pedidos de Esclarecimento ao Instrumento Convocatório e seus anexos, através do e-mail da 2ª Comissão de Segurança Pública: coseg2.supel@gmail.com.

Conforme o disposto no item 6 do Instrumento Convocatório, alinhado a Lei n.º 14.133/2021, que apresenta a seguinte redação:

"6.1. De acordo com o Art. 164, da Lei nº 14.133, de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, observado o seguinte procedimento".

Verifica-se, portanto, que os Pedidos de Esclarecimentos foram apresentados tempestivamente.

2. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

EMPRESA A - Id. (68190681)

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO N° 90137/2024

De acordo com o Edital, vimos pela presente, respeitosamente, solicitar os seguintes esclarecimentos sobre a licitação acima: O item14.2.1 do Anexo I determina que o prazo de entrega dos equipamentos é de até 15 (quinze) dias corridos. Entendemos que esse prazo é muito curto, considerando que várias licitantes não são da região ou proximidades o que demanda maior tempo logístico. além do tamanho dos equipamentos e volume, exige-se um maior cuidado no transporte, o que demanda maior tempo de transporte. Desta forma, solicitamos aumentar o prazo de entrega para 45 (quarenta e cinco) dias No aguardo de vosso pronunciamento, agradecemos, Atenciosamente.

EMPRESA B - Id. (68232761)

A análise do chamamento convocatório, nos mostra que o Governo de Rondônia, por meio da Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL) está promovendo edital para aquisição de Televisor LED (item 1) cujas características estão descritas pelo Edital.

Após a leitura do Termo de Referência, referente às especificações técnicas do item 1, TELEVISOR LED, fica evidente a determinação do edital pelo tamanho da tela em NO MÍNIMO 60 polegadas. Tal determinação, revela a qualidade da curadoria da SUPEL na elaboração do descritivo técnico alinhado às tendências do mercado atual e garante a competitividade do certame pois ampla participação de concorrentes na disputa. Vejamos:

<https://olhardigital.com.br/2023/10/26/reviews/como-as-tvs-gigantes-tem-ganhado-cada-vez-mais-espaco-nos-lares-brasileiros/>

<https://canaltech.com.br/colunas/tvs-de-telas-grandes-a-tendencia-que-transforma-o-entretenimento-em-casa/>

Conforme demonstrado, é tendência, entre as principais marcas conhecidas no País, a produção de aparelhos de televisão em formatos cada vez maiores. Destaca-se que apesar do aumento no tamanho da tela dos televisores, não identificamos qualquer variação no preço dos aparelhos. Dessa forma, as fabricantes se mantêm competitivas em relação aos modelos anteriores mesmo adotando formatos maiores de telas. Ou seja, oferecem televisores maiores, mais modernos pelo mesmo

preço.

Ante o exposto, gostaríamos de saber se o edital admite a participação de Televisores de 65 polegadas, na disputa para o item 1, do Termo de ? Referência?

O presente questionamento se faz necessário, posto que o despacho id:67720344 contradiz os termos do edital, em relação ao item 1, do Termo de Referência.

Nesse contexto, oportuno salientar que a taxatividade do tamanho do televisor não encontra amparo na modalidade pregão, para bem comum, pois restringe de maneira exacerbada a participação de concorrentes no certame e compromete a economicidade da contratação. Vejamos o julgado do Superior Tribunal de Justiça: “O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, dando azo à participação do maior número possível de concorrentes. A escolha final há de recair sempre na proposta mais vantajosa para a Administração” (Pleno – MS 5.602 –DF – Rel. Min. Américo Luiz. DJ 04.02.1998) O princípio da competitividade tem como objetivo principal ajudar a administração a encontrar a proposta mais vantajosa. Sendo assim, não é permitida a adoção de medidas que possam restringir a participação nas licitações. A Administração Pública deve admitir o ingresso na licitação do maior número possível de competidores. A interpretação das regras do Edital deve ser feita de modo a ampliar a competitividade entre as empresas interessadas e não restringir, comprometer ou frustrar o caráter competitivo da licitação. Destaca-se que ao admitir na disputa, televisores ACIMA de 60 polegadas, conforme preconiza o edital, o órgão não sofrerá qualquer prejuízo. Pelo contrário, sabemos que televisores maiores proporcionam melhor visibilidade ainda que à distância. Portanto, limitar a tela do Televisor LED, item 1, ao tamanho de 60 polegadas, é absolutamente danoso e prejudicial pois, serveria apenas para restringir, de maneira exacerbada, a concorrência do certame.

Nesse contexto, cabe ressaltar, que a nova Lei Geral de Licitações, em seu artigo 40, §2º, incisos II e III posiciona-se expressamente em defesa dos princípios da competitividade e da economicidade a fim de evitar o impacto financeiro negativo sobre as contas públicas causado por atos desnecessários e restrições técnicas abusivas dos produtos licitados, conforme transcrevemos a seguir: “Art. 40. §2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados: I – (...) II – o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas a economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e III – o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.” Conforme prevê a legislação, é dever do agente público primar pela economicidade do processo licitatório. Além disso, o legislador ao destacar as peculiaridades do mercado reconhece o impacto da economia de escala sobre o preço final dos produtos. Portanto, o gestor público deve estar atento às tendências e mudanças mercadológicas antes de firmar contratos públicos que impactam na gestão financeira da Instituição. Por fim, ressaltando que o presente questionamento tem o único condão de ampliar a competitividade e a economicidade do certame e que a aceitação da variação no tamanho do televisor, item 1, não diminui a qualidade do equipamento que se pretende adquirir; aguardamos vosso parecer favorável ao presente questionamento.

EMPRESA C - Ids. (68205299 e (68205533)

A empresa C vem manifestar-se sobre o edital mencionado, cujas cláusulas, após criteriosa análise, revelaram pontos que podem comprometer a legalidade e a ampla competitividade do certame, razão pela qual solicita-se atenção especial aos aspectos ora suscitados, com vistas à preservação dos princípios da Administração Pública e à promoção de um processo licitatório mais eficiente, transparente e isonômico. Prezados, Considerando a resposta anterior deste órgão, que afastou a obrigatoriedade do Selo Procel em favor da ampla competitividade, mas reforçou o compromisso com "medidas mitigatórias" e padrões de eficiência definidos pela Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE); Considerando que o Termo de Referência (Item 13) estabelece especificações de consumo para os televisores (ex: consumo de 0,165 para o Item 03); Considerando que a ENCE é o único documento oficial, de caráter compulsório para comercialização no Brasil (conforme Lei nº 10.295/2001), que garante que os índices de consumo informados pelo fabricante foram testados e validados pelo INMETRO; Diante do exposto, para garantir a veracidade das especificações técnicas de consumo exigidas no edital e a efetividade das medidas sustentáveis mencionadas pelo órgão, entendemos que será exigido que o licitante apresente, no momento da aceitabilidade da proposta, a comprovação de que o produto possui o registro ativo no INMETRO e a respectiva Etiqueta ENCE. Está correto nosso entendimento?

A empresa C vem manifestar-se sobre o edital mencionado, cujas cláusulas, após criteriosa análise, revelaram pontos que podem comprometer a legalidade e a ampla competitividade do certame, razão pela qual solicita-se atenção especial aos aspectos ora suscitados, com vistas à preservação dos princípios da Administração Pública e à promoção de um processo licitatório mais eficiente, transparente e isonômico. Prezados, Ao examinarmos o Edital e seus anexos, em especial o Adendo Modificador I, verifica-se uma dubiedade quanto ao prazo de garantia exigido para os televisores: em alguns trechos menciona-se 36 meses, enquanto na descrição detalhada do objeto (tabela de "Leia-se") consta explicitamente o prazo de 12 meses. Diante do exposto, para fins de formulação de proposta e visando a máxima economia e competitividade, está correto o entendimento de que a garantia mínima a ser ofertada é de 12 meses, conforme consta na descrição detalhada do objeto no Adendo Modificador. Está correto nosso entendimento?

EMPRESA D Ids. (68073601 e 67965751)

Prezado Pregoeiro e Equipe de Apoio, boa tarde! Ao analisarmos as especificações técnicas detalhadas no edital para o item de Pedestal para TV com bandeja, verificamos pontos que podem restringir a participação de fabricantes ou comprometer a segurança da Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS/RO). Nesse sentido, solicitamos análise quanto aos seguintes tópicos: 1. Da Substituição do Material da Bandeja (Vidro por Chapa de Aço). O edital exige atualmente "bandeja de vidro". No entanto, considerando que o órgão solicitante é a Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS), o uso de componentes de vidro em ambientes de custódia ou de grande circulação administrativa pode representar um risco à segurança e uma menor durabilidade (fragilidade contra impactos). Questionamento: É possível a aceitação de bandeja em chapa de aço com pintura eletrostática, em substituição ao vidro? 08/01/2026, 13:43 Gmail - REF.: PE 90137-2025 - AQUISIÇÃO DE SUPORTES DE TV E SMART TV <https://mail.google.com/mail/u/3/?ik=64b3f4b4b1&view=pt&search=all&permthid=thread-f:1853576042454672246&simpl=msg-f:18535760424546...> 2/3 Justificativa: O aço oferece maior resistência mecânica, vida útil prolongada e elimina o risco de estilhaçamento, sendo o padrão adotado pelos principais fabricantes de suportes profissionais (ex: Multivisão e similares). 2. Da Carga Máxima vs. Estrutura do Suporte O descritivo solicita uma carga máxima de no mínimo 40kg. No entanto, o texto dá a entender que o pedestal deve ser composto por apenas um tubo central. Questionamento: A Administração confirma a exigência de carga de 40kg para um pedestal de coluna única? Caso positivo, a Administração aceitaria pedestais com estrutura reforçada (seja em coluna dupla ou coluna única de maior polegada) para garantir a estabilidade exigida no edital, desde que atendida a altura mínima de 185 cm? Justificativa: Garantir que o equipamento suporte 40kg a uma altura de 1,85m exige um rigor técnico de estabilidade para evitar tombamentos, especialmente em um item que possui rodízios. Diante do exposto, solicitamos a manifestação desta comissão para que possamos apresentar uma proposta que melhor atenda ao interesse público e à segurança das instalações da SEJUS.

1. DA SIMILARIDADE TÉCNICA: MONITORES E TELEVISORES O item 12.16.5, alínea “a”, do Termo de Referência, exige atestados de capacidade técnica condizentes com o objeto, citando especificamente “aquisição de televisores e suporte de TV”. Entretanto, sabe-se que Monitores Profissionais (LFD/VideoWall) e monitores de informática de grandes dimensões compartilham da mesma tecnologia de painel (LED/LCD), componentes eletrônicos, placas de vídeo e interfaces de conexão (HDMI/DisplayPort) dos televisores, possuindo complexidade tecnológica e operacional equivalente, ou até superior em alguns casos de uso profissional. Considerando que o Art. 67, §1º e §3º da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do TCU (Súmula 263) determinam que as exigências de habilitação devem se restringir a parcelas de maior relevância e admitir objetos de similaridade técnica, questiona-se: Serão aceitos, para fins de comprovação de aptidão técnica, atestados que contemplem o fornecimento de MONITORES (LED/LCD/Profissionais), por serem produtos da mesma família tecnológica e possuírem complexidade operacional equivalente aos televisores? 2. DO QUANTITATIVO MÍNIMO (PERCENTUAL DE 5%) O item 12.16.5, alínea “b”, estabelece que a comprovação de quantidade deve ser condizente com o percentual de 5% do item para o qual a empresa apresentar proposta. Considerando que o § 2º do Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de até 50% das parcelas de maior relevância, o edital em tela optou por um critério de 5%, o que amplia a competitividade do certame. Diante disso, solicita-se confirmação: Está correto o entendimento de que a comprovação de capacidade técnica exigirá o quantitativo mínimo de apenas 5% (cinco por cento) sobre o total do item disputado, podendo este valor ser atingido pela soma de um ou mais atestados? Dada a proximidade da data de abertura, solicitamos o posicionamento desta ilustre Pregoeira para fins de correta montagem do envelope de habilitação.

2 - ANÁLISE E CONCLUSÃO - Resposta

Inicialmente, considerando a especificidade técnica dos questionamentos, informo que os Pedidos de Esclarecimentos foram encaminhados à Unidade Requisitante para manifestação por meio dos Ofícios Ids. (67965863), (68073748), (68190977) e (68205558), tendo esta emitido os **Despachos à Comissão Ids.**(68251968, 68049814 e 68109546), os quais cito:

EMPRESA	ESCLARECIMENTOS	RESPOSTA DA COMISSÃO
EMPRESA A (68190681)	Questionamento 1 O item14.2.1 do Anexo I determina que o prazo de entrega dos equipamentos é de até 15 (quinze) dias corridos. Entendemos que esse prazo é muito curto, considerando que várias licitantes não são da região ou proximidades o que demanda maior tempo logístico. além do tamanho dos equipamentos e volume, exige-se um maior cuidado no transporte, o que demanda maior tempo de transporte. Desta forma, solicitamos aumentar o prazo de entrega para 45 (quarenta e cinco) dias.	RESPOSTA 1: Em relação ao Pedido encaminhado pela empresa supracitada, informa-se que fora decidido, anteriormente, que o prazo seria aumentado para 45 (quarenta e cinco) dias, conforme os Despachos SEJUS-NUPRO e SEJUS-NUCOM (ID. 67541056 e 67570118), atendendo integralmente a solicitação da empresa, verificada.
EMPRESA B (68232761)	Questionamento 01: Conforme demonstrado, é tendência, entre as principais marcas conhecidas no País, a produção de aparelhos de televisão em formatos cada vez maiores. Destaca-se que apesar do aumento no tamanho da tela dos televisores, não identificamos qualquer variação no preço dos aparelhos. Dessa forma, as fabricantes se mantêm competitivas em relação aos modelos anteriores mesmo adotando formatos maiores de telas. Ou seja, oferecem televisores maiores, mais modernos pelo mesmo preço. Ante o exposto, gostaríamos de saber se o edital admite a participação de Televisores de 65 polegadas, na disputa para o item 1, do Termo de ? Referência? O presente questionamento se faz necessário, posto que o despacho id:67720344 contradiz os termos do edital, em relação ao item 1, do Termo de Referência.	RESPOSTA 1: Em atenção aos Pedidos de Esclarecimento, especificamente no anexo (ID. 68232761), encaminhados pela empresa B, este Núcleo de Projetos procedeu à análise do caso. A empresa alegou que a limitação máxima de 60" seria prejudicial à administração pública e restringiria a competitividade. Neste viés, apresentamos o Termo de Referência (ID. 0065187212) e seu Adendo Modificador (ID. 0067229597), os quais estabelecem: "Televisor de tecnologia LED. - <u>Deve possuir tamanho da tela de no mínimo 60"</u> ; frequência mínima de 60hz; processador de imagens moderno; painel de alta qualidade; modos de imagem otimizados; som estéreo; conectividade sem fio (Wi-Fi e Bluetooth); compatibilidade com espelhamento de dispositivos, possuir no mínimo uma entrada HDMI e USB, sintonizador digital e analógico, alimentação bivolt, controle remoto, compatível com suporte móvel e de parede. Garantia mínima: 12 meses." Isto posto, conclui-se que o pleito da empresa lastro jurídico e documental, sendo aceitos, portanto, televisores integralmente de acordo com o Termo de Referência e seu Adendo Modificador, ou seja, com tamanho de tela igual ou superior a 60 polegadas.
EMPRESA C (68205299) e (68205533)	Questionamento 01: Considerando a resposta anterior deste órgão, que afastou a obrigatoriedade do Selo Procel em favor da ampla competitividade, mas reforçou o compromisso com "medidas mitigatórias" e padrões de eficiência definidos pela Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE); Considerando que o Termo de Referência (Item 13) estabelece especificações de consumo para os televisores (ex: consumo de 0,165 para o Item 03); Considerando que a ENCE é o único documento oficial, de caráter compulsório para comercialização no Brasil (conforme Lei nº 10.295/2001), que garante que os índices de consumo informados pelo fabricante foram testados e validados pelo INMETRO; Diante do exposto, para garantir a veracidade das especificações técnicas de consumo exigidas no edital e a efetividade das medidas sustentáveis mencionadas pelo órgão, entendemos que será exigido que o licitante apresente, no momento da aceitabilidade da proposta, a comprovação de que o produto possui o registro ativo no INMETRO e a respectiva Etiqueta ENCE. Está correto nosso entendimento?	RESPOSTA 1: Aprofundando a análise, foi verificado que o selo PROCEL não é obrigatório para a aquisição de televisores , salvo exceções (existência de norma específica ou expressamente justificado no processo licitatório), haja vista que o referido selo não encontra obrigatória proporcionalidade com o item por ser um aparelho de consumo baixo, sem norma federal ou estadual para sua emissão ser fator determinante para aceitar ou recusar a compra do item - <u>sendo, portanto, um selo de emissão voluntária por parte do fornecedor.</u> Ainda assim, é evidente que esta Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS/RO não pode afastar a responsabilidade de promover a garantia técnica de qualidade do objeto, função essa exercida pela exigência do selo INMETRO , o qual deve ser apresentado.

	Questionamento 02: Ao examinarmos o Edital e seus anexos, em especial o Adendo Modificador I, verifica-se uma dubiedade quanto ao prazo de garantia exigido para os televisores: em alguns trechos menciona-se 36 meses, enquanto na descrição detalhada do objeto (tabela de "Leia-se") consta explicitamente o prazo de 12 meses. Diante do exposto, para fins de formulação de proposta e visando a máxima economia e competitividade, está correto o entendimento de que a garantia mínima a ser ofertada é de 12 meses, conforme consta na descrição detalhada do objeto no Adendo Modificador. Está correto nosso entendimento?	Isto posto, reitera-se que este Núcleo de Projetos não encontrou, após pesquisa, nenhuma normativa que determine a apresentação do selo PROCEL, não sendo aceita, portanto, a solicitação para passar a exigi-lo. Caso a empresa conheça alguma normativa vigente para justificar a solicitação ora epigrafada, solicita-se o encaminhamento a este setor solicitante para análise e manifestação do pleito. RESPOSTA 2: A respeito da garantia mínima, reforça-se que o Adendo Modificador I (ID. 0067229597) serve como alterador do Termo de Referência. Dito isso, evidentemente, o documento não apresenta dubiedade, mas demonstra o prazo de garantia exigido anteriormente, na primeira tabela (36 meses), e o corrigido, na tabela "Leia-se" (12 meses). Sendo assim, resta comprovada que a garantia exigida é de 12 meses, conforme a modificação realizada.
EMPRESA D (68073601,67965751)	Questionamento 01 Serão aceitos, para fins de comprovação de aptidão técnica, atestados que contemplem o fornecimento de MONITORES (LED/LCD/Profissionais), por serem produtos da mesma família tecnológica e possuírem complexidade operacional equivalente aos televisores? Está correto o entendimento de que a comprovação de capacidade técnica exigirá o quantitativo mínimo de apenas 5% (cinco por cento) sobre o total do item disputado, podendo este valor ser atingido pela soma de um ou mais atestados? Questionamento 02 É possível a aceitação de bandeja em chapa de aço com pintura eletrostática, em substituição ao vidro? A Administração confirma a exigência de carga de 40kg para um pedestal de coluna única? Caso positivo, a Administração aceitaria pedestais com estrutura reforçada (seja em coluna dupla ou coluna única de maior polegada) para garantir a estabilidade exigida no edital, desde que atendida a altura mínima de 185 cm	RESPOSTA 1: Com os melhores cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 58/2026/SUPEL-COSEG2 (Id.67965863) o qual trata-se do pedido de esclarecimento apresentado pela Empresas D constante do documento Id. (67965751) referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, vimos por meio deste afirmar o que segue: 1. DA SIMILARIDADE TÉCNICA: MONITORES E TELEVISORES O item 12.16.5, alínea “a”, do Termo de Referência, exige atestados de capacidade técnica condizentes com o objeto, citando especificamente “aquisição de televisores e suporte de TV” R: Conforme Despacho SEJUS-GEINFO (ID.68040655) o qual confirma a similaridade do ponto de vista estritamente de <i>hardware</i> e engenharia de produto, afirmamos que será aceito para fins de comprovação de aptidão técnica, atestados que contemplem o fornecimento de MONITORES (LED/LCD/Profissionais). 2. DO QUANTITATIVO MÍNIMO (PERCENTUAL DE 5%) R: O § 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir comprovação de aptidão técnica de até 50% das parcelas de maior relevância, tendo o edital optado por percentual inferior, com o objetivo de ampliar a competitividade do certame, em observância aos princípios da razoabilidade e da ampla concorrência. Dessa forma, a exigência de capacidade técnica será atendida quando a licitante comprovar a execução de quantitativo mínimo correspondente a 5% do item disputado, sendo admitido o somatório de um ou mais atestados, desde que compatíveis com o objeto licitado e que, em conjunto, atinjam o percentual mínimo estabelecido no edital. RESPOSTA 2: No que se refere à substituição da bandeja de vidro por chapa de aço com pintura eletrostática, referente ao item 1 do Pedido de Esclarecimento, encaminha-se o aceite da alteração proposta, justificada com base na conformidade com as necessidades administrativas desta Secretaria de Estado da Justiça, na manutenção

		da segurança para os servidores e pessoas privadas de liberdade e no atendimento integral das funções da bandeja, conferindo maior resistência mecânica e maior vida útil. Quanto à questão da carga máxima de 40 kg (quarenta quilos) para o pedestal, referente ao item 2 do mesmo documento, aceita-se a proposta de apresentação de uma estrutura mais reforçada, seja por meio de coluna dupla ou coluna única com maior diâmetro, desde que atendida a altura mínima de 185 cm e a capacidade de 40 kg, haja vista que a medida assegura a estabilidade necessária, bem como alinha-se com os objetivos propostos no edital, com a proteção do patrimônio público e dos usuários do material.
--	--	--

DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no Art. 164, da Lei n.º 14.133, de 2021 e Decreto Estadual n.º 28.874 de 2024, e item 6 do Edital, **RECEBO E CONHEÇO** os Pedidos de Esclarecimentos interpostos pelas empresas interessadas na participação da licitação, em face do Edital do Pregão Eletrônico **90137/2024/SUPEL/RO** e presto os esclarecimentos solicitados, ainda, informo que a Unidade Gestora promoveu **alterações, conforme Adendo Modificador Id. (68506551), anteriormente publicado no dia 26/01/2026.**

Diante ao exposto, informamos que o prazo de abertura do certame fica agendado para o **dia 10 de fevereiro de 2026, às 10h (horário de Brasília - DF)**, no site: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 05 de fevereiro de 2026.

NADIANE DA COSTA LAIA

Pregoeira da 2ª Comissão de Segurança Pública - COSEG2/SUPEL/RO
Portaria nº. 15 de 15 de janeiro de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Nadiane da Costa Laia, Pregoeiro(a)**, em 05/02/2026, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **68877025** e o código CRC **3D049A78**.